



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11131.002198/2001-86
Recurso nº : 128.645
Acórdão nº : 301-32.076
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Recorrente : MALHARIA SANTA INÊS LTDA.
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

CRÉDITO TRIBUTÁRIO.LANÇAMENTO.

A tutela concedida pelo Estado, através do Poder Judiciário, prevalece sobre quaisquer situações, se o tutelado agiu dentro dos limites e condições nela estabelecidas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **27 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 11131.002198/2001-86
Acórdão nº : 301-32.076

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo de exigência do crédito tributário no montante total de R\$ 66.370,42, lançado pela Alfândega do Porto de Fortaleza em 29/11/2001, inerente à Multa do Controle Administrativo – Importação Desamparada de Guia de Importação ou Documento Equivalente (Art.526, II, do Regulamento Aduaneiro – Decreto nº 91.030/85).

2. De acordo com a descrição dos fatos e demais elementos acostados aos autos, depreende-se que o impugnante, com o intuito de efetuar a importação de tecidos de malha procedente de Taiwan, mercadoria sujeita ao controle de cota tarifária, cujo licenciamento ocorre de forma não automática (Comunicado DECEX nº 37/97), solicitou através do SISCOMEX, os respectivos licenciamentos de importação, recebendo, após a transmissão dos dados, as correspondentes numerações, ou seja, 00/1293073-0 e 01/0028549-7.

3. Inconformado com a demora na emissão do licenciamento pleiteado, o impugnante interpôs, perante a 6ª Vara Federal em Fortaleza, pedido de medida liminar em Mandado de Segurança, contra ato do Sr. Gerente do SECEX e do Sr. Diretor do DECEX, buscando a emissão dos referidos licenciamentos, sob a alegativa que as mesmas não foram expedidas no prazo legal, apesar de cumpridas todas as determinações legais para tal procedimento e que a referida demora prejudica a atividade da impetrante.

4. Em 06/02/2001, a liminar em Mandado de Segurança foi concedida nos termos do pedido da impetrante, conforme fundamentos contidos na decisão de fls.25/27, tendo sido determinado às autoridades apontadas como coatoras que procedessem, conjuntamente, às **providências administrativas necessárias à emissão dos licenciamentos não automáticos.**

5. Argumenta a fiscalização que os licenciamentos de importação foram deferidos judicialmente em 29/03/2001 e que as Declarações de Importação nºs 01/0238050-8 e 01/0237964-0 foram registradas em 09/03/2001.

6. Optando assim, por lavrar o auto de infração, com o fito de prevenir a decadência (art.150, §4º, CTN), por entender que a impugnante efetuara a importação de tecidos, sem a obtenção prévia do licenciamento de importação, tratou a fiscalização de destacar que, nos termos da medida liminar concedida, e com fundamento no artigo 151, IV, da Lei nº 5.172/66 (CTN), a exigibilidade da multa está suspensa, até o julgamento definitivo da lide.

Processo nº : 11131.002198/2001-86
Acórdão nº : 301-32.076

7. Cientificada do lançamento em 05/12/2001, conforme Aviso de Recebimento de fls.31, inconformada, a autuada apresentou, em 03/01/2002, sua impugnação (fls.32/37), alegando dentre outros, que as LI's foram registradas anteriormente ao registro das respectivas DI's, e que tais registros equivalem às antigas Guias de Importação, conforme dispõe o Decreto nº 660/92, inexistindo assim infração.

8. Após a análise da lide por esta DRJ/Fortaleza, o julgamento foi convertido em diligência por meio do Pedido de Diligência DRJ/FOR nº 001, de 29 de janeiro de 2003 (fls.46/48), para adoção das seguintes medidas:

- anexação aos autos de cópia da sentença judicial exarada na Ação em Mandado de Segurança nº 2001.81.00.002922-1, bem como de cópia de decisão/acórdão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com vistas a se verificar se a análise de mérito, ou seja, a exigência da multa por falta de licença de importação também foi objeto da ação judicial;

- apresentação de "Extrato de Licenciamento de Importação", inerente à LI nº 01/0028549-7, de forma a se verificar a data em que ocorreu o deferimento judicial.

9. Em atendimento, a unidade de origem anexou aos autos os documentos de fls.49/54."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 09/03/2001

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Não se caracteriza renúncia à instância administrativa, se verificado que a matéria objeto da lide não foi objeto de apreciação na esfera judicial, cabendo assim, a apreciação administrativa da impugnação.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 09/03/2001

Ementa: MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO SEM AMPARO DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Impõe-se a multa por falta de Guia de Importação ou documento equivalente, se o registro da declaração de importação for efetuado antes de emitida a correspondente licença de importação.

Lançamento Procedente"

Processo nº : 11131.002198/2001-86
Acórdão nº : 301-32.076

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. xx, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

- Em virtude da não apreciação dos licenciamentos não automáticos no prazo legal, ingressou com ação judicial perante a 6ª Vara Federal em Fortaleza para obter sucesso no seu pleito;
- A liminar concedida determinou às autoridades apontadoras como coatoras que procedam às providências administrativas necessárias à emissão dos referidos licenciamentos;
- O Juiz Federal não fixou prazo para que as autoridades – Inspetor da Alfândega e Diretor do DECEX – cumprissem a sua determinação pelo fato de que é da essência das medidas liminares o seu imediato cumprimento;
- Em virtude da demora em tal desfecho, e não podendo a recorrente arcar com os prejuízos de tal circunstância, em defesa dos seus direitos, registrou as declarações de importação no SISCOMEX, já que a Justiça determinara que ambas as autoridades adotassem tais medidas;
- Os registros dos aceitos pela Inspetoria de Alfândega a despeito de tais licenças não terem sido anuídas pelo DECEX, concluindo-se que a importação foi efetivada pelo licenciamento automático, já que o Inspetor de Alfândega detém tal competência, nos termos da IN SRF nº 84/96, motivo pelo qual entende que a omissão do DECEX foi suprida pela Inspetoria da Alfândega, que deu cumprimento à decisão judicial;
- As declarações registradas por meio informatizado equivalem às guias de importação, conforme o artigo 526, II do Decreto 91.030/85;
- Os licenciamentos foram expedidos, ainda que posteriormente ao registro das declarações, o que afasta a hipótese de importação sem guia;
- O que pretendem as autoridades no presente procedimento é multar a recorrente por ter se socorrido de ordem judicial para registrar as declarações de importação antes de ver emitidos os licenciamentos; se a multa é devida, é de responsabilidade do diretor do DECEX que somente cumpriu a decisão após tentar- sem êxito – cassar a liminar concedida;
- Indaga se não seria obrigação da autoridade fazendária informar ao que por razões técnicas a impossibilidade do cumprimento da

Processo nº : 11131.002198/2001-86
Acórdão nº : 301-32.076

decisão judicial e de que enquanto o DECEX não expedisse os licenciamentos as declarações não poderiam ser registradas;

- A decisão obrigava também o Inspetor da Alfândega do Porto de Fortaleza a adotar as providências administrativas pertinentes, sendo que em 06/02/2001 as autoridades foram notificadas da liminar;
- Transcreve o artigo 2º da Lei 9.784/99, sobre o dever da Administração Pública.

Requer, finalmente, a reforma da decisão recorrida, considerando indevido o crédito tributário lançado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

Preliminarmente, há que se esclarecer alguns aspectos presentes na documentação judicial anexa aos autos, quais sejam:

- não figura como autoridade coatora no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente – conforme consta dos autos, à fl. 114 – nenhuma autoridade da alfândega de Fortaleza, mas sim o sr. Gerente do SECEX e o sr. Diretor do DECEX. Também cabe chamar a atenção que o próprio Juiz Federal reforça, em seu decisum, que “a impetrante não está a recusar-se ao recolhimento dos impostos pertinentes à operação, nem tampouco contestando a necessária fiscalização das mercadorias para a sua liberação”;
- a autoridade judicial determine as providências já referidas às autoridades apontadas como coadoras.

Desta forma, não procedem as alegações recursais que tomam por base que a autoridade fazendária estaria determinação judicial, por se constituir em um raciocínio falacioso, visto que amparado em premissa falsa.

A questão posta à apreciação deste Colegiado, pois, se reveste de extrema simplicidade.

O lançamento guerreado constitui o crédito tributário à luz do que dispõe o artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), que assim determina:

“ART.526 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-Lei nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2):

(...)

II - importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a

Processo nº : 11131.002198/2001-86
Acórdão nº : 301-32.076

falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:
multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;

(...)"

Outrossim, o Decreto 660, de 25 de Setembro de 1992, em seu artigo 6º, dispõe que:

"ART.6 - As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controle específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema pelos órgãos encarregados desses controles." (grifo nosso)

Também explicita o artigo 432 do mesmo Regulamento citado:

"ART.432 - O importador deverá apresentar, ainda, por ocasião do despacho, a Guia de Importação ou documento equivalente, emitido pelo órgão competente, quando exigível na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. No caso do art. 452, a guia poderá ser apresentada posteriormente ao começo do despacho aduaneiro.

(...)

ART.452 - O Secretário da Receita Federal poderá dispor sobre regime simplificado de despacho aduaneiro de importação (Decreto-Lei nº 37/66, art. 46).

§ 1º O regime será autorizado levando-se em conta a qualificação do importador ou a natureza ou frequência de importação da mercadoria (Decreto-lei nº 37/66, art. 46, I a IV).

§ 2º A autorização de que trata o parágrafo anterior terá caráter precário, podendo ser suspensa ou cancelada a qualquer tempo, por

Processo nº : 11131.002198/2001-86
Acórdão nº : 301-32.076

critérios de conveniência administrativa ou na hipótese de descumprimento das obrigações impostas ao beneficiário, ou ainda de infringência a dispositivos da legislação fiscal."

Alguns fatos incontestavelmente comprovados nos autos devem ser ressaltados:

- as declarações de importação foram registradas na data de 09/03/2001;
- os licenciamentos para a importação somente foram deferidos em 29/03/2001;
- A própria recorrente concorda com tais eventos;
- A liminar concedida pelo Mandado de Segurança – cuja decisão de primeira instância confirmou – somente se referiu a providências administrativas necessárias à emissão dos referidos licenciamentos por parte das autoridades impetradas, no caso, o sr. Gerente da SECEX e o sr. Diretor do DECEX (fl. 25);
- Não consta dos autos nenhuma determinação judicial no sentido de suspender os efeitos da legislação que fundamentou a aplicação da penalidade, anteriormente transcrito (artigo 526 do Regulamento Aduaneiro);
- Não ocorreu o cumprimento da decisão judicial antes da promoção da importação – registro das Declarações de Importação – por parte da recorrente.

Diante de tais circunstâncias, há que se concluir, inevitavelmente, que, quando do registro das DI's em questão, a recorrente não havia, ainda, obtido as correspondentes licenças de importação.

No entanto, de todo o exposto, não se pode deixar de constatar que a contribuinte estava sob a tutela do manto do Estado, através da determinação do Poder Judiciário.

Ora, se há equívocos ou infrações a serem verificados nos fatos relatados, estes se deram com relação ao agente que deixou de observar a decisão judicial supra.

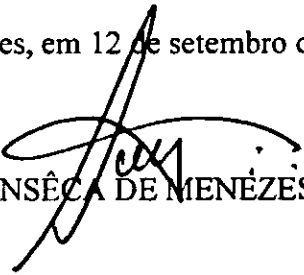
Por outro lado, independentemente de se apurar tal responsabilidade, o fato concreto que salta aos olhos é a violação à proteção dada pelo Judiciário à contribuinte e a convicção de que este não poderia ter sofrido nenhuma penalidade – seja ela qual for – pelo fato de ter agido estritamente nas áreas albergadas pela árvore frondosa da Segurança Jurídica.

Processo nº : 11131.002198/2001-86
Acórdão nº : 301-32.076

Ou se respeita a tutela do Estado, ou se admite a absurda contradição entre a proteção dada por Ele – por um lado , pelo Poder Judiciário, ao proferir o “mandamus” judicial – e a agressão provocada pelo mesmo Estado – através do Poder Executivo, ao proceder ao lançamento de ofício.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENÉZES - Relator